Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2227/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6647/2016
PROTOCOLO	: 1663290
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
REPRESENTANTES	: 1. HUMBERTO DE MATOS BRITTES (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA) 2. ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR (PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - ATUAL)
REPRESENTADO	: ZELMO DE BRIDA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES CONSTANTES NO RELATÓRIO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. APRECIAÇÃO DESTE TRIBUNAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES APONTADAS ANALISADAS E AFASTADAS QUANDO DA APRECIAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO REGISTRADO NO PARECER. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

A verificação de que as irregularidades apontadas na representação foram analisadas e afastadas quando da apreciação das contas de governo e de que não há fato ou documento novo a apurar impõe o arquivamento do feito, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e no art. 89 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; o **arquivamento** da representação, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012; e a **intimação** do senhor **Romão Avila Milhan Junior**, Procurador-Geral de Justiça, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos de expediente por meio do qual o senhor Humberto de Matos Brittes, Procurador-Geral de Justiça à época, encaminhou a este Tribunal cópia do Inquérito Civil nº 12/REM/2013, instaurado para analisar irregularidades constantes no relatório final da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Naviraí, exercício 2012 (peça 1, fl. 9).

O expediente foi recebido pela Presidência como representação, conforme se verifica à fl. 3 (peça 1).

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Assessoria Jurídica pontuou que a prestação de contas mencionada foi apreciada por este Tribunal nos autos do TC/5747/2013 e teve como resultado a emissão de parecer favorável à sua aprovação (Deliberação AC00 - G.JRPC - 430/2016).

Diante disso, a assessoria opinou pelo arquivamento da representação, pois verificou que (peça 2, fl. 103):

> (...) as supostas irregularidades apontadas na presente Representação foram devidamente analisadas e afastadas no julgamento da prestação de contas do período em epígrafe e, não há nos autos qualquer documento ou prova que possa modificar o resultado do julgamento proferido por esta Corte de Contas.
>
> Portanto, o presente feito está fadado ao arquivamento, ante a inocuidade da atuação desta Corte de Contas, vez que o objeto do mesmo já foi examinado por este Tribunal e não há nos presentes autos qualquer documento ou prova que possa reverter tal decisão, restando assim prejudicado seu exame.

Esse também foi o entendimento do Procurador de Contas, conforme se vê na conclusão do Parecer PAR - 1ª PRC - 11989/2022 (peça 4, fl. 107):

> Este parquet acompanha a sugestão da Assessoria Jurídica da Presidência quanto a proposta de arquivamento, após a verificação dos autos, vez que eventuais irregularidades restaram sanadas quando da apreciação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, referente ao exercício de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno, e passo ao exame da matéria.

De início, já registro que acompanho o posicionamento da Assessoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a expor.

Como bem apontado por esses órgãos, depois que foi protocolada a representação, houve a apreciação por este Tribunal da prestação de contas de governo do Município de Naviraí referente ao exercício 2012 e, na ocasião, foi emitido parecer favorável à aprovação das contas.

Cabe registrar que esse parecer emitido pelo Tribunal é enviado para julgamento da Câmara Municipal, nos termos do art. 24 da Constituição Estadual.

Dito isso, a Assessoria Jurídica verificou que as irregularidades apontadas nesta representação foram analisadas e afastadas quando da apreciação das contas. Além disso, não foram trazidos documentos ou fatos novos capazes de modificar o entendimento registrado no parecer.

Dessa forma, como todas as questões trazidas já foram previamente consideradas por este Tribunal nos autos do TC/5747/2013, houve a perda do objeto da representação. Isso porque sem fato ou documento novo não há o que se apurar – pelo simples motivo de que já foi apurado.

Nesse sentido, vale citar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2112407-PB assim decidiu:

> 1. Histórico da demanda
>
> Na origem, trata-se de Ação Civil Pública contra a Fundação Nacional do Índio - Funai e a União, com vistas a compelir os demandados a reconstruírem a ponte localizada sobre o rio Sinimbu, no Município paraibano de Baía da Traição.
>
> A sentença julgou procedente o pedido. Em Apelação, a Funai informou ao juízo fato superveniente, consistente na construção da ponte pelo Estado da Paraíba. O Tribunal de origem negou provimento às Apelações e não modificou seu entendimento nos Aclaratórios.
>
> 2. Perda do objeto
>
> De fato, verifica-se que, **após a prolação da sentença, houve a construção da ponte (objeto do feito)**, por terceiro que não é parte no processo (Estado da Paraíba).

> De antemão, constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em revaloração jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa esteira: AgInt no AREsp 755.082/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22.11.2016)
>
> Assim, a perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-juiz, **seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido**.
>
> Por conseguinte, houve fato novo superveniente, que gerou a perda do objeto e do interesse processual, relativamente à sua necessidade. Logo, consoante o art. 485, inciso VI, do CPC, deve haver a extinção do feito, sem resolução do mérito.
>
> 3. Conclusão
>
> Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial. (STJ - REsp: 2112407, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: 11/03/2024. Grifos adicionados)

Com isso, vejo que está claro, portanto, que houve a perda do objeto desta representação.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado n*o PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Assessoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto:

I – pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

II – pelo **arquivamento** da denúncia, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo e Civil e no art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – pela **intimação** do senhor Romão Avila Milhan Junior, Procurador-Geral de Justiça, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela baixa do sigilo processual imposto à presente tramitação, pelo arquivamento da denúncia e pela intimação do senhor Romão Avila Milhan Junior, Procurador-Geral de Justiça.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST